

**O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: BREVES ANTECEDENTES  
HISTÓRICOS E SUA RELEVÂNCIA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
HUMANOS**

**Sidney Guerra**<sup>1</sup>  
**Ádria Fabrício**<sup>2</sup>  
**Marianna Corrêa**<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente estudo analisa os antecedentes históricos do Direito Internacional Humanitário, bem como explora as relações entre os episódios factuais que antecederam os tratados e convenções deste ramo jurídico e a criação de normas desse tema, indicando a importância das guerras para o surgimento do mesmo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Internacional Humanitário. História do Direito Internacional Humanitário. Vertentes do Direito Internacional Humanitário. Influência da História. Convenções Internacionais.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direitos Humanos pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Pós-Doutor pelo Programa Avançado em Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Doutor e Mestre em Direito (UGF). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Cândido Mendes. Professor convidado do Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Professor titular da Universidade do Grande Rio (Unigranrio). Visiting da Stetson University Law School. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA). Advogado. *E-mail:* sidneyguerra@terra.com.br

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Internacional (UERJ). Pesquisadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA) e do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional (GPDI/FND/UFRJ)

<sup>3</sup> Graduanda em Direito (UFRJ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito Internacional (GPDI/FND/UFRJ)

**ABSTRACT:** The present study analyzes the historical antecedents of International Humanitarian Law, as well as explores the relationships between the factual episodes that preceded the treaties and conventions of this legal branch and the creation of norms on this subject, indicating the importance of wars for the emergence of the same.

**KEYWORDS:** International Humanitarian Law. History of International Humanitarian Law. Strands of International Humanitarian Law. Influence of History. International Conventions.

## **INTRODUÇÃO**

O presente estudo visa elaborar uma análise acerca dos elementos que envolvem o Direito Internacional Humanitário e os episódios históricos ocorridos ao longo dos séculos, com enfoque em normas que foram estruturadas no plano internacional. A partir de uma perspectiva densa sobre o ordenamento jurídico que vinculam os Estados, é possível perceber a influência histórica ao tecerem-se as regras, como a criação da Convenção de Haia, em 1899, e a Convenção de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 1977.

O destaque dentro dessa interpretação realizada na pesquisa é para história, especialmente aos conflitos armados em âmbito global. É interessante observar como se deram estes entre os Estados e as consequências nos pós-guerras vivenciados pela sociedade civil. Por meio das experiências apresentadas foi possível pensar em instrumentos e meios a serem utilizados com o objetivo de atenuar futuros conflitos e proteger os mais vulneráveis naquelas situações, ao mesmo tempo em que se resguardam a integridade e soberania dos Estados.

Ao expor as necessidades e a relevância do Direito Internacional Humanitário, revela-se a presença de três vertentes: o Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York. Estas foram assim divididas a fim de se estabelecer uma ordem temática abarcando os diferentes conteúdos resguardados nos tratados e convenções, sejam estes sobre meios e métodos de guerras, a proteção das vítimas de conflitos armados ou os avanços realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse estudo nos permite ainda visualizar por meio de diversos doutrinadores, como Emily Crawford<sup>4</sup>, Alison Pert<sup>5</sup>, Marco Sassòli<sup>6</sup>, Nils Melzer<sup>7</sup>, entre outros,

---

<sup>4</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>5</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>6</sup> MELZER, N. *International Humanitarian Law: a comprehensive introduction*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2019.

<sup>7</sup> SASSÒLI, M. *International Humanitarian Law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019.

que o DIH ainda é instigado pela filosofia de Hugo Grotius, ressaltando a distinção sobre o direito da guerra e o direito na guerra, mais conhecido como *jus ad bellum* e *jus in bello*, respectivamente.

## **1 A TRAJETÓRIA DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS**

A temática referente a codificação das normas que tocam o Direito Internacional Humanitário foi o centro de diversas discussões ao longo dos anos, sendo abordado por filósofos quanto juristas. Uma das questões relevantes desses apontamentos eram as ações que seriam consideradas moralmente justas ou coerentes para a sociedade – tratando-se de ideais extremamente controversas.

Dentre os nomes presentes à época, cabe ressaltar Hugo Grotius que, através de sua obra denominada *On the Law of War and Peace*, apresenta os princípios que norteiam os meios e métodos de uma guerra, práticas que seriam aceitas ou vedadas, chamadas *Law of Nations*. Grotius frisou a importância em estabelecer regras provenientes da moralidade social, tendo em vista as graves consequências que um conflito armado poderia trazer tanto para aqueles que atuam de maneira ativa quanto aos que estão presentes passivamente.<sup>8</sup>

O autor supracitado revolucionou a visão do Direito Humanitário, permitindo que certos limites fossem instituídos, de maneira que essas normas originárias da moral se tornassem parte da legislação no âmbito internacional. Esse fato deu destaque para o Direito Consuetudinário, o qual:

Se configura quando a prática dos Estados é densa o suficiente (generalizada, representativa, frequente e uniforme) e acompanhada da convicção dos Estados de estarem obrigados legalmente a atuar – ou proibidos de atuar – de determinadas maneiras. Os costumes são legalmente vinculantes para todos os Estados, exceto aqueles que objetaram de forma persistente, desde o seu começo, à prática da norma em questão.<sup>9</sup>

Considerando os estímulos ao exercício da determinação de limites quanto às práticas utilizadas nas guerras, houve a instauração de algumas normas acerca dessa noção, cabendo destacar a Declaração de Paris de 1856, quando, ao final da Guerra da Crimeia celebrou-se um

---

<sup>8</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Frequently Asked Questions on the Rules of War. ICRC, 2016. P. 17.

<sup>9</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. International Humanitarian Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

tratado que visa proteger o Direito Marítimo, proibindo o emprego de forças armadas com a finalidade de guerrear contra navios mercantes em uso.

## **1.1 A INTERVENÇÃO DE HENRY DUNANT SOBRE AS NORMAS QUE REGEM GUERRAS INTERNACIONAIS**

Alguns anos após esse documento ser implementado no plano internacional, mais precisamente em 1859, Itália e Áustria combatiam no que ficou conhecido como “Batalha de Solferino”, cujo intuito era promover a unificação do território italiano. Nesse sentido, esse conflito armado foi apontado como um dos mais sangrentos, visto que quase cinquenta mil pessoas foram comprometidas, sejam estas mortas ou feridas. Entretanto, a real motivação para que esse embate fosse reconhecido foi a presença de Henry Dunant, no momento em que esses horrores tomavam conta da cidade de Castiglione. Dunant, comovido pelas milhares de vítimas, elaborou a célebre obra intitulada “Lembrança de Solferino”, na qual descreveu com detalhes a realidade daquele contexto bélico, “he described how the army field hospitals were wholly inadequate and soon overwhelmed; in addition to the thousands of dead, many more thousands of wounded and dying men were left on the battlefield without water, food or medical care”.<sup>10</sup>

Na obra, Dunant não poupou os detalhes vivenciados por aqueles que estavam presentes nos territórios em guerra. O suíço abordou minuciosamente a rotina dos soldados das forças armadas, dos civis e daqueles que se colocaram na ativa para prestarem assistência aos feridos e enfermos. Henry Dunant relata primeiramente os meios e métodos utilizados nessa guerra, afirmando que os instrumentos bélicos usados ferem o que hoje conhecemos como princípio da necessidade, à época, o emprego de armas altamente letais não era uma questão internacional que ocasionaria violações às legislações. Essas armas provocavam sérias lesões aos soldados atingidos, iam desde munições de pequeno porte a bombas e granadas, como se vê:

Corpos de homens e cavalos cobriam o campo de batalha; cadáveres espalhavam-se pelas estradas, pelas valas e desfiladeiros matagais e plantações; as vizinhanças de Solferino estavam literalmente cheias de mortos. As plantações estavam devastadas, os pés de trigo e de milho jaziam no chão, as cercas estavam quebradas, os pomares arruinados; aqui e ali havia poças de sangue. Os vilarejos estavam desertos e traziam as marcas deixadas pelos tiros dos mosquetes, pelas bombas, foguetes, granadas e obuses. As paredes tinham caído e estavam perfuradas de buracos produzidos por balas de canhão. As casas estavam destruídas por crateras, reduzidas a estilhaços e em ruínas, e

---

<sup>10</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

seus moradores, que tinham se escondido, agachados em porões sem luz ou comida, por quase vinte horas, começavam a sair rastejando, olhando à sua volta, atordoados pelo terror que haviam passado.<sup>11</sup>

A obra descreve as tragédias vivenciadas por Dunant que procurou a todo momento evidenciar que aquela guerra era extremamente desumana e cruel. O autor também inseriu nos detalhes a forma em que as vítimas daquele evento eram encontradas e tratadas; ele mesmo descreve que auxiliou muitas pessoas em situações terríveis – não havia o mínimo de condições necessárias para uma vida humana digna, faltava água, insumos médicos, transportes, profissionais da saúde, locais seguros para o tratamento necessário. De acordo com Dunant, os hospitais eram improvisados em casas, igrejas, conventos e etc. porém, essas instituições e as pessoas encarregadas estavam sobre uma proteção tácita que as preservavam de ataques, sendo assim, “durante uma batalha, uma bandeira preta tremulando de um ponto no alto costuma ser a maneira habitual de mostrar a localização de postos de primeiros socorros ou de hospitais de campanha militar (...)”<sup>12</sup> – essa forma de prevenir hostilidades foi um dos pontos mais importantes para Dunant, que a acrescentou como um dos alicerces do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Além disso, no livro escrito por Henry Dunant é possível ver diversas práticas que foram adotadas pelas Convenções e, também, pelo CICV – o que ressalta a importância fundamental do suíço no Direito Internacional Humanitário.

Na obra, questiona sobre ações de caráter preventivo e protetor que podem ser inseridas entre os Estados, a fim de que as tragédias observadas por ele não ocorressem mais. Ao final, dispõe de várias pautas que mais tarde seriam abordadas em conferências com o objetivo de elaborar a Convenção de Genebra que “se tivesse existido uma sociedade internacional de socorro na época de Solferino, (...) que bem infinito eles poderiam ter feito”<sup>13</sup>.

Dunant relata as intervenções que os Estados poderiam fazer a fim de que os efeitos de uma guerra fossem atenuados, evidenciando a possibilidade de proteger pessoas vulneráveis. A inserção dessas concepções para o cenário global permitiu que a *Geneva Society for Public Welfare* convocasse o autor suíço para elaborar resoluções cujo escopo fosse a segurança daqueles que estivessem inseridos em locais onde ocorressem um conflito bélico.<sup>14</sup>

Com efeito, as contribuições do autor suíço resultaram na criação da Primeira Convenção de Genebra de 1864, direcionando regras que resguardam os direitos e a vida dos

---

<sup>11</sup> DUNANT, H. Lembrança de Solferino. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016. P. 39-42.

<sup>12</sup> DUNANT, H. Lembrança de Solferino. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016. P. 37.

<sup>13</sup> Idem. P. 37.

<sup>14</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. International Humanitarian Law. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

enfermos e feridos expostos a guerras terrestres. Um dos aspectos mais notáveis dessa convenção é a determinação do uso de símbolos que diferenciavam sujeitos e instrumentos primordiais para a assistência aos vulneráveis, como o corpo médico e ambulâncias - vale ressaltar que esse emblema é caracterizado através do desenho de uma cruz vermelha em um fundo branco. Dunant também foi responsável pela criação de uma instituição que auxiliasse em tempos de guerra, sendo nomeada como “Comitê Internacional de Socorro aos Feridos” – que anos mais tarde seria adotada como o nome de Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), organização presente até os dias atuais, proporcionando amparo àqueles que sofreram algum tipo de violência, seja ela por meio de guerras ou outras práticas.

## **1.2 A ATUAÇÃO REGULADORA DOS ESTADOS PERANTE OS CONFLITOS ARMADOS EM SEUS TERRITÓRIOS**

Ao mesmo tempo que países europeus encontravam-se guerreando por territórios ou outros propósitos, os Estados Unidos passavam por momentos sensíveis, em razão da Guerra Civil na qual estados do Norte e do Sul iniciaram disputas políticas motivadas principalmente pela manutenção de práticas escravagistas no país. Essa conjuntura inconsistente sobre os comportamentos aplicados em meio a esses conflitos provocou Francis Lieber acerca dessa matéria.

Lieber decidiu expor suas convicções e suscitou o interesse de Henry Halleck, um dos membros da União no campo das forças armadas. Essa aproximação deu a Lieber a oportunidade de elaborar um documento que abarcasse as leis e as aplicações da guerra – derivando dessa circunstância o *Lieber Code Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field*,

It covered, in its 157 articles, everything from rules on occupation of enemy territory, protection of civilians and civilian objects, and the treatment of prisoners of war, to assassination and the rules applicable in civil war. The Code had a profound influence, being adopted to varying degrees by Great Britain, France, Prussia, Spain, Russia, Serbia, the Netherlands and Argentina. It formed the basis of draft conventions in 1874 and an 1880 manual on the laws of land warfare prepared by the Institute of International Law. More enduringly, it also found expression in the second and fourth Hague Conventions of 1899 and 1907 (...), as well as influencing the later Geneva Conventions.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

Impende assinalar que devido aos diversos conflitos armados ocorridos, um gênero específico foi fomentado, sendo este o de instrumentos bélicos – como armas, munições e explosivos. Esse avanço sobre esses objetos estabeleceu a urgência em se pensar os métodos empregados nesses contextos. Portanto, preocupados com esse assunto, o governo russo mobilizou os Estados a participarem da Comissão Internacional Militar, com a finalidade de criar um tratado capaz de proteger possíveis vítimas dessas potenciais ameaças. Em decorrência dessa aliança, foi redigida a Declaração de São Petersburgo, em 1868, documento esse que balanceou os interesses militares e as necessidades humanas, legitimando os princípios do Direito Internacional Humanitário.<sup>16</sup>

Movidos por esse prenúncio da maximização de forças bélicas, alguns Estados desempenharam mais uma tentativa de frear desenvolvimentos negativos tanto para o campo político quanto para o social. Isso propiciou o esforço em um Protocolo Adicional à Convenção de Genebra, focando na proteção da guerra marítima, contudo, esse documento não ganhou força, sendo afastado das discussões naquele período.

Em meados de 1870, a França e Alemanha vivenciavam um conflito armado alavancado por disputas políticas e territoriais; no entanto, durante essa guerra, verificou-se que os Estados beligerantes estavam acusando uns aos outros de violarem tratados anteriores que haviam celebrado. Essa série de eventos históricos e problemáticos para o equilíbrio entre os países nutriu a ideia de que seria necessário implementar limites aos meios e métodos pelos quais se faz uma guerra. A partir disso, surge a Declaração de Bruxelas de 1874, absorvendo, também, noções presentes no *Lieber Code*, admitindo restrições quanto a como se faz uma guerra, pensando especialmente nos impactos desses embates ao determinar proteções aos sujeitos fora da linha de frente dos combates.<sup>17</sup>

Fica evidente que, embora essa declaração aborde uma tutela importante para a sociedade civil principalmente, o texto ainda não versava sobre temáticas essenciais para conter o aperfeiçoamento de técnicas utilizadas nesse contexto e, para além disso, demandava um caráter vinculante para que houvesse cooperação universal, o que não era a realidade. Logo, era esperado que essa insuficiência seria, aos poucos, ajustada, bem como ocorreu em 1880, por meio do Manual de *Oxford*, estruturado como uma base para as eventuais modificações

---

<sup>16</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>17</sup> *Idem*.

fundamentais para o Direito Internacional, produzido por Gustave Moynier, um dos membros do CICV.<sup>18</sup>

### 1.3 O PIONEIRISMO DA ORDEM LEGISLATIVA INTERNACIONAL

A busca por documentos que vinculassem diversos Estados em um contexto de guerra se manteve por meio da influência de outros tratados internacionais, especialmente a Convenção de Genebra de 1864 e a Declaração de Bruxelas de 1874, para que novas temáticas fossem introduzidas. Dentre estas, o destaque era a inserção de regras que abarcassem o direito marítimo e, também, a revisão sobre as leis e costumes de guerra apresentados nesta última legislação. Sendo assim, em 1899, foi realizada a Primeira Conferência da Paz, ao instituir três comissões, “the first on limiting armaments and military expenditure, the second on “the laws governing civilized warfare” (...) and the third on mediation and arbitration”<sup>19</sup>. Embora houvesse grande comoção entre as nações, decretar limites permanecia uma proposição sensível, a demonstração disso está no fato de que apenas duas destas foram aprovadas, gerando a elaboração de diversos tratados valorosos.

Surgiram duas Convenções que merecem destaque, tendo em vista sua importância e desdobramentos ao longo dos anos, sendo estas a *Convention for the Pacific Settlement of International Disputes (Hague I)*, *Convention with Respect to the Laws and Customs of War on Land (Hague II)* e a *Convention for the Adaptation to Maritime Warfare of the Principles of the Geneva Convention of August 22, 1864 (Hague III)*.

A primeira fomentou os Estados a reunir seus melhores esforços para que houvesse a resolução pacífica de eventuais conflitos internacionais. Já a segunda se mostrou fundamental para esses conflitos, visto que vinculava as partes juridicamente sobre as leis e costumes de guerra terrestre, suas normas estruturaram principalmente os princípios e ideais impostos pela Declaração de Bruxelas de 1874, que descende do *Lieber Code*. Há, ainda, a terceira convenção, que extraiu os conceitos presentes na Primeira Convenção de Genebra de 1864 e os empregou no direito marítimo.<sup>20</sup>

Com os desenvolvimentos na pauta que envolve os Direitos Humanos ao longo dos anos, sobretudo devido aos conflitos armados que vieram a ocorrer depois da implementação dessas convenções, os Estados se viram em uma situação em que era fundamental que essas

---

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>20</sup> Idem.

normas internacionais fossem revisadas e aperfeiçoadas. Um dos eventos que consolidou essa necessidade foi a Guerra entre Japão e Rússia, que evidenciou os desequilíbrios ainda recorrente em conflitos bélicos. A Convenção de Haia de 1907 instaurou treze convenções e uma declaração, a saber: *Hague I – Pacific Settlement of International Disputes*; *Hague II – Limitation of Employment of Force for Recovery of Contract Debts*; *Hague III – Opening of Hostilities*; *Hague IV – Laws and Customs of War on Land*; *Hague V – Rights and Duties of Neutral Powers and Persons in Case of War on Land*; *Hague VI – Status of Enemy Merchant Ships at the Outbreak of Hostilities*; *Hague VII – Conversion of Merchant Ships into War Ships*; *Hague VIII – Laying of Automatic Submarine Contact Mines*; *Hague IX – Bombardment by Naval Forces in Time of War*; *Hague X – Adaptation to Maritime War of the Principles of the Geneva Convention*; *Hague XI – Restrictions With Regard to the Exercise of the Right of Capture in Naval War*; *Hague XII – Creation of an International Prize Court*; *Hague XIII – Rights and Duties of Neutral Powers in Naval War*; *Declaration (XIV) prohibiting the Discharge of Projectiles and Explosives from Balloons*.<sup>21</sup>

Muitos dos documentos estipulados na legislação que vincula os Estados internacionalmente foram influenciados por conflitos armados que de fato ocorreram nos territórios pelo mundo. Embora houvesse tratados acerca da temática, regulando os meios e métodos e, concomitantemente, protegendo os sujeitos presentes nas guerras, estas não foram impedidas, surgindo ainda muitos embates para a sociedade. O alicerce do Direito Internacional Humanitário é as Quatro Convenções de Genebra, textos que foram criados há séculos passados, mas ainda vigoram, ditando muito sobre o entendimento desse ramo do direito e permanece assim. Dito isso, vale evidenciar que a sua importância se deu devido a comoção internacional estipulada, tendo em vista que estas “have received universal acceptance, having been ratified or acceded to by more States than there are members of the United Nation”.<sup>22</sup>

#### **1.4 O AVANÇO JURÍDICO DA PROTEÇÃO DO DIREITO HUMANITÁRIO**

Depois da Convenção de Genebra de 1864, cujo enfoque era o direito terrestre, instaurou-se a Segunda Convenção de Genebra, em 1906. Primeiramente, não haviam tratados que versassem sobre a temática da guerra naval, focando a proteção aos membros das forças armadas que são os chamados *hors de combat* - ou seja, aqueles que se encontram fora de combate, abarcando sujeitos que estão sob poder da parte adversária; os que expressam de

---

<sup>21</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>22</sup> *Idem*.

maneira clara a intenção de se render; ou os que se apresentam inconscientes ou incapacitados por algum motivo, sendo incapazes de se defender<sup>23</sup>. Mesmo os esforços do CICV não foram suficientes para implementar esse conteúdo específico no texto da Primeira Convenção.

Por conseguinte, os Estados vivenciaram a *Battle of Lissa*, em 1866, um conflito armado desenrolado entre Itália e Áustria cuja região acometida foi o *Adriatic Sea*, evidenciando a importância em se resguardar, também, os direitos daqueles inseridos em embates marítimos. Isso posto, a comunidade internacional constituiu quinze Artigos Adicionais referentes às Condições dos Feridos em Guerras, “these articles addressed issues such as the protection of boats that collect the shipwrecked and wounded, hospital ships and the status of medical personnel”, contudo, as principais potências navais frearam esses avanços e impossibilitaram esses dispositivos de entrarem em vigor.<sup>24</sup>

As ações que legitimaram os direitos relativos à guerra marítima surgiram pela atuação constante do CICV, a partir da adoção da Primeira Conferência de Paz de Haia, mais precisamente a III Convenção de Haia, que adaptou as normas estipuladas na Convenção de Genebra nos conflitos armados marítimos. Mediante essa circunstância, provém a Segunda Conferência de Genebra de 1906, abordando a proteção dos feridos, enfermos e náufragos membros das forças armadas navais, potencializando os direitos descritos previamente.<sup>25</sup>

Um dos primeiros documentos a abordar a proteção dos prisioneiros de guerra foi o *Lieber Code*, estipulado nos Estados Unidos em 1863; além deste, em 1874, como já mencionado, nasce a Conferência de Bruxelas, dentre seus dispositivos haviam os que tratavam dessa matéria. Não obstante, em 1880, advém o Manual de Oxford, que trouxe em sua redação normas cujo objetivo era legislar sobre as leis da guerra.<sup>26</sup>

À medida em que se institui os Regulamentos anexados a Convenção de Haia de 1899 e a IV Convenção de Haia relativa às Leis e Costumes da Guerra Terrestre de 1907, os status dos prisioneiros de guerras foram discutidos e seus direitos resguardados por meio de um tratado internacional legítimo capaz de protegê-los de ações arbitrárias praticadas pelos Estados.<sup>27</sup> Em vista disso, no início do século XX, o mundo noticiou a Primeira Guerra

---

<sup>23</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). How does Law Protect In War? Hors de Combat. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/glossary/hors-de-combat>.

<sup>24</sup> DEMEYERE, Bruno, HENCKAERTS, Jean-Marie, HIEMSTRA, Heleen e NOHLE, Ellen. The updated ICRC Commentary on the Second Geneva Convention: Demystifying the law of armed conflict at sea. International Review of the Red Cross, 2016. P. 405. Disponível em: <https://kr.icrc.org/wp-content/uploads/2018/05/The-updated-ICRC-Commentary-on-the-Second-Geneva-Convention.pdf>.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> PICTET, J. Commentary: III Geneva Convention Relative to the Treatment of Prisoners of War. Geneva: ICRC, 1960.

<sup>27</sup> Idem.

Mundial, que movimentou os Estados de forma política, territorial e social, resultando no cancelamento da terceira Conferência de Paz de Haia. Esse evento intercorreu em uma conjuntura onde os meios e métodos de se fazer guerra passavam por grandes desenvolvimentos tecnológicos, intensificando o poderio bélico dos exércitos e acarretando um efeito grave sobre os prisioneiros de guerras – no qual estes não estavam mais sendo alcançados por esses documentos supramencionados.<sup>28</sup>

Dessarte, viu-se ainda mais a necessidade em manter o progresso dos tratados e convenções de Direito Humanitário, surgindo a Terceira Convenção de Genebra, em 1929, que estipulou uma série de artigos sobre prisioneiros de guerra.

Posteriormente, assistiu-se a uma das maiores tragédias contra a humanidade através da Segunda Guerra Mundial, onde milhões de civis tornaram-se inimigos de forças arbitrárias que disseminavam discursos de cunho racista. Logo, devido ao uso excessivo de violência e crueldade para com grupos sociais específicos, foi criada a Quarta Convenção de Genebra, em 1949, um dos objetivos principais era abarcar, em seu corpo textual, direitos que protegessem civis em contextos de conflitos armados.

Por meio das revisões e complementações realizadas nesta Quarta Conferência, esta sucedeu, por fim, em quatro Convenções de Genebra, são elas: a Convenção para a proteção de soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre, Primeira Convenção de Genebra; Convenção para a proteção dos militares feridos, enfermos e náufragos durante a guerra marítima, Segunda Convenção de Genebra; Convenção relativa aos prisioneiros de Guerra, Terceira Convenção de Genebra; e a Convenção para a proteção dos civis em tempos de guerra, Quarta Convenção de Genebra. É interessante ressaltar que esses documentos são aceitos por 196 Estados partes e ainda se encontram vigentes na atual conjuntura, apresentando-se como uma referência no plano do Direito Internacional.<sup>29</sup>

Ademais, esse episódio enfatizou um dos dispositivos universais nas quatro convenções, o Artigo 3º. Esse item objetivou, pela primeira vez, os conflitos de caráter não internacional, considerados, a princípio, adversidades de cunho doméstico, questões que deveriam ser comandadas apenas pelos Estados em si. Essa adição a legislação internacional se mostrou

---

<sup>28</sup> ARMAN, Jemma, HENCKAERTS, Jean-Marie, HIEMSTRA, Heleen, KROTIUK, Kvitoslava. The updated ICRC Commentary on the Third Geneva Convention: A new tool to protect prisoners of war in the twenty-first century. *International Review of the Red Cross*, n° 913, 2021. Disponível em: [https://international-review.icrc.org/articles/updated-icrc-commentary-third-geneva-convention-prisoners-war-twenty-first-century-913#footnoteref19\\_tt52c22](https://international-review.icrc.org/articles/updated-icrc-commentary-third-geneva-convention-prisoners-war-twenty-first-century-913#footnoteref19_tt52c22).

<sup>29</sup> MELZER, N. *International Humanitarian Law: a comprehensive introduction*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2019. P. 36.

extremamente relevante, tendo em vista que àquela época os conflitos armados internacionais já não ocorriam com tanta frequência quanto nos séculos anteriores.<sup>30</sup>

Nesse momento, o enfoque eram as guerras não internacionais, que apresentavam como atores grupos armados organizados e governos. Estes conflitos confrontaram diretamente as ex-potências coloniais, que tiveram suas histórias e políticas e sociais de povos presentes em determinados continentes, como África e América do Sul, anuladas. As intervenções desses grupos foram fruto de demandas populares que geraram as chamadas guerras de libertação nacional, que visam a independência e autodeterminação dos povos originários, a fim de que se resgate a cultura e os costumes apagados.<sup>31</sup>

|Sem embargo, embora este estudo apresente o avanço na proteção dos direitos humanos em cenários conflituosos, impende registrar que o tema que versa sobre conflitos civis internos já havia sido implementada por algumas nações de diferentes maneiras, por meio de acordos exclusivos ou estabelecendo instruções a serem seguidas por agentes das forças armadas, como o *Lieber Code* em 1863, bem como por meio de tratados que vinculassem os Estados partes, como a Convenção sobre Deveres e Direitos dos Estados em casos de conflito civil, de 1928.<sup>32</sup>

Durante a Conferência Diplomática em Geneva, que resultou nas quatro convenções, os Estados participantes expuseram suas reservas no que tange os conflitos bélicos não internacionais. Uma das maiores inseguranças apresentadas tanto pelas nações quanto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha era como abordar esse assunto e instituir dispositivos que pudessem evitar que direitos fossem violados em território doméstico, ressaltando, também, incertezas na forma em que fariam esse fato funcionar efetivamente.

A Special Committee was formed and tasked with finding a compromise formula. After agreeing on the fundamental question that non-international armed conflicts should be addressed in the new conventions in one way or another, the Special Committee focused its work on the following two options:

---

<sup>30</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949, COMMENTARY OF 2016, ARTICLE 3: CONFLICTS NOT OF AN INTERNATIONAL CHARACTER. 2016. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6CDFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16\\_B](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6CDFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16_B).

<sup>31</sup> MELZER, N. International Humanitarian Law: a comprehensive introduction. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2019. P. 36.

<sup>32</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949, COMMENTARY OF 2016, ARTICLE 3: CONFLICTS NOT OF AN INTERNATIONAL CHARACTER. 2016. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6CDFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16\\_B](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6CDFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16_B).

1. Applying the entire Conventions to specific cases of non-international armed conflict only; or 2. Applying only certain provisions of the Conventions to all non-international armed conflicts.<sup>33</sup>

A decisão deliberada na conferência gerou a criação do artigo 3º comum a todas as Quatro Convenções de Genebra, neste acordou-se que

In the case of armed conflict not of an international character occurring in the territory of one of the High Contracting Parties, each Party to the conflict shall be bound to apply, as a minimum, the following provisions:

(1) Persons taking no active part in the hostilities, including members of armed forces who have laid down their arms and those placed 'hors de combat' by sickness, wounds, detention, or any other cause, shall in all circumstances be treated humanely, without any adverse distinction founded on race, colour, religion or faith, sex, birth or wealth, or any other similar criteria. To this end, the following acts are and shall remain prohibited at any time and in any place whatsoever with respect to the above-mentioned persons: (a) violence to life and person, in particular murder of all kinds, mutilation, cruel treatment and torture; (b) taking of hostages; (c) outrages upon personal dignity, in particular humiliating and degrading treatment; (d) the passing of sentences and the carrying out of executions without previous judgment pronounced by a regularly constituted court, affording all the judicial guarantees which are recognized as indispensable by civilized peoples.

(2) The wounded and sick shall be collected and cared for.

An impartial humanitarian body, such as the International Committee of the Red Cross, may offer its services to the Parties to the conflict.

The Parties to the conflict should further endeavour to bring into force, by means of special agreements, all or part of the other provisions of the present Convention.

The application of the preceding provisions shall not affect the legal status of the Parties to the conflict.<sup>34</sup>

Após a estabilidade garantida por essas convenções, os Estados apresentavam novo contexto, no qual o ato de fazer guerra a partir de embates físicos poderia ser comprometedor, especialmente para a imagem deste perante outras nações. Para além disso, em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas, que se comprometeu a assistir os países e seus cidadãos e

---

<sup>33</sup> *Idem.*

<sup>34</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949, COMMENTARY OF 2016, ARTICLE 3: CONFLICTS NOT OF AN INTERNATIONAL CHARACTER. 2016. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6CDFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16\\_B](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6CDFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16_B).

promover a paz internacional. Embora os esforços de se evitar uma nova grande guerra tenha sido significativo e, em parte, bem-sucedido, alguns anos depois, o mundo testemunhava um mundo bi-polarizado que envolvia os Estados Unidos e União Soviética, evento marcado como Guerra Fria.

A proteção dos civis após a Segunda Guerra Mundial foi uma pauta sensível e bastante discutida no campo do Direito Internacional Humanitário, portanto, as organizações e alguns Estados empreenderam esforços para o desenvolvimento de mais normas que abarcassem esse tema. É notório que as Convenções de Genebra influenciaram os países diretamente, no entanto, com o decorrer dos anos, era possível perceber algumas lacunas presentes nesses documentos, isto é, fazia-se necessário aprofundar determinadas demandas sociais. Dessa maneira, o CICV elaborou a criação de dois protocolos adicionais em sessões entre 1974 e 1977 a fim de debater essas questões, resultando na adoção dos Protocolos Adicionais de 1977.

O final do século XIX, como já foi relatado, destacou-se pela ascendência das lutas de libertação nacional, logo, o Protocolo Adicional I versava sobre os conflitos armados internacionais, incluindo ainda, detalhadamente em seu corpo textual, sua especificidade, sendo esta os conflitos armados nos quais as pessoas lutam contra a dominação colonial, estrangeira ou racista, exercendo o direito de autodeterminação dos povos.

This had been the dominant form of conflict since the 1950s, as colonial peoples fought their colonists for independence (“colonial domination”), the Palestine Liberation Organisation fought against Israeli occupation (“alien occupation”), and various (mainly guerrilla) groups fought against the apartheid régime in South Africa and Namibia, and the white minority government in Southern Rhodesia (“racist régimes”).<sup>35</sup>

Esse documento permitiu que houvesse um aprofundamento do que foi estabelecido nas convenções previamente. Dentre seus efeitos, foi capaz de proporcionar que aqueles vinculados às forças rebeldes usufríssem dos mesmos direitos que os membros das forças comandadas pelo Estado soberano.<sup>36</sup> Além disso, protegeu a sociedade civil dos efeitos das hostilidades e estabeleceu normas detalhadas sobre a condução de hostilidades, juntamente a isso, determinou dispositivos que abordassem as guerrilhas.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>36</sup> MELZER, N. *International Humanitarian Law: a comprehensive introduction*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2019. P. 36: “it is estimated that some 80 per cent of the victims of armed conflicts since 1945 have been victims of non-international conflicts”.

<sup>37</sup> SASSÒLI, M. *International Humanitarian Law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019. P. 11.

Concomitantemente a este, havia o Protocolo Adicional II que trata dos conflitos não internacionais. Anteriormente a 1977, o único dispositivo legal referindo-se ao assunto era o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, ou seja, a proteção envolvendo as guerras em território doméstico eram resguardadas apenas por um artigo, sendo impossível que este dissertasse apropriadamente sobre os eventuais problemas nesse contexto.<sup>38</sup>

Ainda que a ideia em torno do Protocolo fosse positiva para a população, os Estados ainda preocupavam-se com o princípio da soberania entre os mesmos, evidenciando que uma legislação como essa, capaz de interferir em assuntos internos, poderia feri-lo e gerar desordem entre as nações. A consequência disso foi a instauração de normas menos abrangentes, deixando claro que essa discussão carece de incrementos, ressaltando o preâmbulo do protocolo, que “includes a paragraph containing the essence of the Martens clause: ‘Recalling that, in cases not covered by the law in force, the human person remains under the protection of the principles of humanity and the dictates of the public conscience’”. Contudo, esse Protocolo possibilitou uma complementação ao artigo supracitado, utilizando uma linguagem mais restrita acerca dos direitos e situações sob resguardo.<sup>39</sup>

O último engendrado pela comunidade internacional foi o Protocolo Adicional III de 2005, que realizou uma incorporação a gama de emblemas oficiais utilizados pela Cruz Vermelha, reconhecendo o Cristal Vermelho – “composto de uma moldura vermelha com forma de quadrado apoiado sobre a ponta, sobre fundo branco” – como um destes.<sup>40</sup>

## **2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

Os diversos conflitos armados que ocorreram ao longo da história da humanidade moldaram a legislação internacional. Isso posto, a fim de conduzir “as relações entre os Estados, organizações internacionais e outros sujeitos do direito internacional”<sup>41</sup>, surge o Direito Internacional Humanitário (DIH). Esse ramo do Direito Internacional é extremamente importante, tendo em vista que sua abordagem contempla um contexto em que os Estados e a sociedade civil encontram-se vulneráveis, com o objetivo principal de preservar a humanidade em contextos de conflitos armados. O DIH faz-se fundamental no ordenamento jurídico atual,

---

<sup>38</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>39</sup> *Idem*.

<sup>40</sup> INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Frequently Asked Questions on the Rules of War*. ICRC, 2016. P. 17.

<sup>41</sup> *Idem*. P. 4.

abarcando tratados e leis que visam deliberar sobre os meios e métodos aplicados em uma guerra e a preservação dos direitos de pessoas que não são sujeitos ativos nesse cenário – chamado pela doutrina de direito da guerra.

Da mesma maneira que outras esferas do Direito, o DIH possui princípios que o estruturam. Dentre estes cabe ressaltar o diálogo crucial entre dois, o princípio da necessidade militar e da humanidade. Esses conceitos expõem uma dualidade presente no DIH, há, por um lado, o entendimento que uma guerra é feita através do emprego de instrumentos bélicos letais a um ser humano, e, por outro, deve-se resguardar os direitos e a vida da sociedade por meio da limitação de certos mecanismos empregados.<sup>42</sup>

O princípio da necessidade militar está presente nas Convenções de Haia que regulam os meios e métodos utilizados em guerras. Este determina que as partes beligerantes devem apenas usar dos recursos necessários para acometer o inimigo. Segundo Emily Crawford<sup>43</sup> e Alison Pert<sup>44</sup>, um dos primeiros documentos jurídicos a discorrer sobre esse princípio foi o *Lieber Code*, que o define expressamente em seu artigo 14. Além disso, dentre os diversos tratados do DIH, a Declaração de São Petersburgo também versou acerca desse conteúdo, exprimindo um ideal relevante de quais seriam os limites na prática impostos nas legislações, sendo “bolstered by the affirmation in Article 22 of the Hague Regulations of 1899/1907, as well as Article 35(1) of Additional Protocol I of 1977, that the right of belligerents to choose methods or means of warfare ‘is not unlimited’”<sup>45</sup>.

Por conseguinte, o princípio da humanidade surge como uma essencialidade do DIH, uma vez que foca nos sujeitos presentes nas guerras. No entanto, diversas críticas foram feitas sobre esse termo, indagando qual seria o sentido do mesmo, Emily Crawford<sup>46</sup> e Alison Pert<sup>47</sup> abordaram em sua obra “*International Humanitarian Law*” críticas acerca dessa matéria, afirmando que diversos autores questionam o uso desse termo e sua aplicação no DIH. Embora haja divergências no que tange o seu uso, o conceito de humanidade permanece nas discussões internacionais por muito tempo, cabendo ressaltar um dos mais reconhecidos, a chamada *Martens Clause*, adicionada em tratados como as Convenções de Haia de 1899 e 1907 e a Convenção de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais. Essa cláusula nasce através de um

---

<sup>42</sup> MELZER, N. *International Humanitarian Law: a comprehensive introduction*. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2019. P. 17-18.

<sup>43</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> DINSTEIN, Yoram. *The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004. P. 17.

<sup>46</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>47</sup> Idem.

debate sobre o status dos combatentes que pegam em armas contra autoridades que estão ocupando o território, sendo assim, chegou-se a conclusão, a partir da influência do delegado russo Fyodor Fyodorovich Martens, que, tendo em vista a carência de normas sobre essa temática, tanto a sociedade civil quanto os beligerantes deverão ser protegidos pelos princípios estipulados pelo DIH. Esse princípio permite que as leis sejam moldadas através da ideia de que a humanidade é um fator limitante, ocasionando objeções no que tange os meios e os métodos de guerra.<sup>48</sup>

Ademais, cabe ressaltar o princípio da proibição de causar danos supérfluos ou sofrimento desnecessário, este relaciona-se tanto com o princípio supracitado quanto com o da necessidade militar. Seu principal objeto são os instrumentos utilizados para se fazer um conflito armado, proibindo o emprego daqueles que possam gerar um sofrimento exagerado sobre aqueles presentes nesse contexto ou a sua morte de maneira inevitável, isto é, quando as armas usadas ultrapassam os objetivos militares fixados. Esse princípio é a base da Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Uso de Certas Armas Convencionais (CAC) que podem ser consideradas Excessivamente Prejudiciais ou de Efeitos Indiscriminados, de 1980, sendo mais adequado aos combatentes que civis. Os ideais presentes nesta também estão presentes na Convenção de Haia de 1907 e no Protocolo Adicional I.<sup>49</sup>

## **2.1 O DUALISMO DO *JUS AD BELLUM* E *JUS IN BELLO* NO DIREITO HUMANITÁRIO**

O ato de se fazer guerra era utilizado pelos Estados, antes da instituição de convenções e tratados acerca do tema, como um meio de resolução de conflitos. À época, havia a ideia de “guerra justa”, bastante debatida por Hugo Grotius, que defendia que os conflitos armados seriam um instrumento jurídico, isto é, seria legítimo fazê-la desde que os meios ofertados pelo Direito fossem insuficientes e que esta proporcionasse o restabelecimento do fim natural do homem, sendo este uma vida ordenada.

Nesse sentido, surge o conceito de *jus ad bellum* (o direito da guerra), que versa sobre a licitude em se fazer guerra, como um mecanismo para regulamentar os “procedimentos para o uso da força e tinha como finalidade excluir do âmbito das relações internacionais o recurso abusivo à guerra, com a finalidade de diminuir a sua frequência como meio para solucionar as controvérsias internacionais”. Contudo, essa ideia na qual é legítimo o combate entre os Estados

---

<sup>48</sup> CRAWFORD, E.; PERT, A. *International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

<sup>49</sup> *Idem*.

para resolver questões políticas perdeu força a partir da instauração da Organização das Nações Unidas (ONU), que criou a Carta da Nações Unidas, cujo principal objetivo era proibir que os países solucionassem confrontos por meio de guerras, fazendo com que as normas que estruturam o direito da guerra perdessem seu propósito.<sup>50</sup>

Ao mesmo tempo, com os questionamentos acerca do direito da guerra, surgem dúvidas quanto aos meios e métodos que podem ser empregados em um conflito armado, o chamado *jus in bello* – direito na guerra. Os conflitos bélicos entre os países geravam consequências graves para a sociedade e àqueles que participavam ativamente, denominados combatentes, e, por ser, ainda nos séculos anteriores, interpretada como um ato lícito, quando ocorria, procurava-se ater-se ao seu objetivo, isto é, a resolução do embate que gerou esse enfrentamento. Dito isso, a atenção era voltada aos seus efeitos, a fim de que se evitassem “mais sofrimentos e nem mais destruições que os imprescindíveis”. Essa cautela em se preservar o sofrimento excessivo dos indivíduos naquele contexto foi intensificada quando em 1899 e 1907 instituíram-se a Convenção de Haia, que abordou temáticas acerca da utilização de determinadas práticas e instrumentos com o intuito de proteger a sociedade. Na medida em que essa temática foi explorada no âmbito internacional, desenvolveram-se diversos documentos que vincularam os Estados a protegerem vítimas de conflitos armados e limitar os meios e métodos de combate, como a Convenção de Genebra de 1864 e a Declaração de São Petersburgo de 1868.<sup>51</sup>

## **2.2 AS PRINCIPAIS VERTENTES DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

A partir da distinção entre *jus in bello* e *jus ad bellum* é possível diferenciar as vertentes do DIH entre o Direito de Genebra e o Direito de Haia. Este versa sobre a regulação dos meios e métodos usados em guerras, isto é, preservando a vida de pessoas que se encontram envolvidas ou não naquele meio, limitando ou proibindo armas que poderiam causar sofrimento desnecessário ou extremo, e métodos, as estratégias aplicadas em tal contexto, com a finalidade de evitar que os objetivos que estruturaram esse evento não seja distorcido e ocasione malefícios desproporcionais.<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> SWINARSKY, C. Introdução ao Direito Internacional Humanitário. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. P. 8.

<sup>51</sup> SWINARSKY, C. Introdução ao Direito Internacional Humanitário. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. P. 8.

<sup>52</sup> SASSÖLI, M. International Humanitarian Law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019. P. 10.

Além disso, há o Direito de Genebra, cujo principal propósito é a proteção das vítimas desses embates. Essa vertente do DIH trata dos indivíduos nos momentos mais vulneráveis, através de convenções e tratados que englobam aqueles que não são combatentes e os que não pegam mais em armas para participar das hostilidades<sup>53</sup>. Portanto, especialmente no final do século XIX e início do XX, à vista dos contextos políticos, sociais e econômicos a que o corpo social foi submetido, a legislação internacional sofreu um importante progresso, com a elaboração das Convenções de Genebra, que estão vigentes até o século XXI. As quatro convenções foram um retrato da necessidade de proteção internacional àqueles que perdiam a visibilidade durante as guerras.

Fica evidente que as experiências históricas ocorridas ao longo dos séculos influenciaram diretamente o que se denomina de Direito de Genebra. A Primeira Convenção, de 1864, previu que doentes e feridos fossem protegidos em conflitos terrestres; a Segunda expandiu-se para que pudesse implementar aquilo que estava estipulado na Convenção de Haia de 1899, logo, em 1906, foi possível ver que os feridos, doentes e náufragos em guerras marítimas seriam também incluídos nesse plano; ademais, em 1929, em um mundo pós Primeira Guerra Mundial, agregou-se a convenção conteúdos referentes aos prisioneiros de guerra; por fim, em 1949, momento o qual os Estados vivenciavam um segundo pós-guerra, viu-se a necessidade de englobar uma nova categoria de vítimas, visto que os principais prejudicados durante a Segunda Guerra Mundial foram civis, protegendo-os em áreas ocupadas e estrangeiros presentes em regiões de Estados beligerantes. Nesse ano, portanto, construíram as Quatro Convenções de Genebra, que representa a “maior comunidade convencional de Estados, com exceção daquela constituída pelos Estados Partes na Carta das Nações Unidas”, sendo reconhecida como um “direito internacional universal”.<sup>54</sup>

As vertentes mais conhecidas no âmbito do DIH são as que versam sobre o Direito de Genebra e de Haia, no entanto, há uma terceira conhecida como Direito de Nova York, que diz respeito aos esforços realizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no plano do DIH. O estopim para essa junção foi a Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos de 1968, também chamada de Resolução XXIII. Esse documento visava que os Estados partes protegessem civis e soldados, a partir dos princípios do DIH, em casos de conflitos armados, portanto, é possível perceber a presença de dispositivos que fazem referência aos métodos que

---

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> SWINARSKY, C. Introdução ao Direito Internacional Humanitário. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. P. 10.

melhor seriam utilizados em guerras e, juntamente a isso, buscou expor a relevância em haver mais convenções e tratados que abordem a proteção de civis, não combatentes e náufragos.<sup>55</sup>

Essas intersecções de conteúdos sobre DIH caracterizam o Direito de nova York, também reconhecido como Direito Misto, à vista do desenvolvimento tecnológico dos instrumentos bélicos e da complexidade dos eventuais conflitos entre os Estados, a comunidade internacional procura atenuar as consequências durante esses contextos de guerra e após, logo, a conexão do DIH<sup>56</sup>

às novas propostas de instrumentos, que têm caráter de complementaridade na limitação dos meios e proteção da pessoa humana, e a contribuição da ONU aos últimos instrumentos de limitação de uso das armas, justificam uma nova corrente (...) por contemplar aspectos das vertentes clássicas de Haia e de Genebra.

### **3 A HISTÓRIA COMO EDIFICADORA DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO**

A história pode ser vista através dos anos como um reflexo das ações realizadas pelos indivíduos ao redor do mundo – desde a necessidade em viver em sociedade, a procura pela ordem social, como bem descreve diferentes filósofos, como Thomas Hobbes, na qual a natureza humana é representada como problemática, sendo essencial a implementação de uma ordem social e política, capaz de garantir os bens de cada indivíduo. Nesse sentido, esses renunciariam aos próprios direitos subjetivos para autorizar uma autoridade política que atuará com o intuito de criar leis para que haja a manutenção da ordem. Portanto, o Estado seria um artifício necessário para a vida em paz, através da limitação ou autolimitação da liberdade natural com a finalidade de garantir a liberdade.

Sendo assim, os Estados são responsáveis pela manutenção da ordem, realizando a elaboração de leis que irão limitar esses indivíduos. Diante desse prisma, o direito nasce e é influenciado pelas experiências que ocorrem no campo social dessas pessoas, desde o direito consuetudinário, a partir dos costumes empregados pela sociedade que foram aceitos pelo ordenamento jurídico, ao direito positivado, que abarca as regras e leis que regem a vida social.

---

<sup>55</sup> EEAR. Comando da Aeronáutica – Escola de Especialistas de Aeronáutica. Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). Campo Militar, CFC, Vol. Único, 2013. Disponível em: [https://www2.fab.mil.br/ear/images/cfc/cfc\\_etica.pdf](https://www2.fab.mil.br/ear/images/cfc/cfc_etica.pdf).

<sup>56</sup> Idem.

Ademais dos aspectos sociais envolvidos nessa temática, a história também marca as circunstâncias jurídicas a que estes foram submetidos.

Isso posto, quando são utilizados os eventos históricos como instrumentos para interpretação das normas que se aplicam no ordenamento jurídico, torna-se evidente sua influência nesse meio. Muito se discute sobre como empregar a perspectiva histórica à luz de um olhar jurídico, uma vez que historiadores e juristas nem sempre possuem as mesmas técnicas para compreender esses fatos. Galindo<sup>57</sup>, ao estudar a história do Direito Internacional, descreve diversas vertentes acerca da relação desta e os métodos de análise de pesquisadores, como por exemplo, Robert Gordon, cuja percepção é de que os juristas atuam de forma dinâmica, ou seja, as interpretações deveriam adaptar-se as

Mudanças de condições. O internacionalista, de acordo com essa atitude, é considerado agente do progresso. O seu papel consiste em tornar o futuro melhor que o passado. Essa postura também guarda relação, embora muitas vezes não de maneira explícita, com diversas correntes historiográficas do século XVIII e XIX que acreditavam num progresso contínuo da espécie humana — e de suas estruturas sociais.<sup>58</sup>

Essa narrativa intensifica o proposto nos estudos, na qual a história representa mais do que fatos para a estruturação do Direito Internacional, pois molda as normas e permite que estas sejam fruto de conjunturas já experienciadas pela sociedade. Segundo o autor<sup>59</sup>, “o passado deve ser conhecido para que o presente e o futuro sejam diferentes dele”, essa noção permite que essa ordem instituída pelo Estado seja mantida e aperfeiçoada ao longo dos anos, para que o direito seja adaptável paralelamente com as oscilações sociais sofridas.

Por conseguinte, a instituição desses eventos históricos e a construção de tratados internacionais, especialmente os que versam sobre conflitos armados, sujeita a compreender que, por um lado, utilizar a história como base para criar leis possa ser uma prática vantajosa; no âmbito supracitado, no qual tem-se o recorrente emprego de força desproporcional e desnecessária, diversos episódios importantes poderiam ter sido evitados ou, pelo menos, amenizados. Segundo Marco Sassòli,

---

<sup>57</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 338-354.

<sup>58</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 342.

<sup>59</sup> GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Para que serve a história do direito internacional?. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 343.

Reflecting upon the aforementioned developments, some critics charge that IHL is always one war behind reality. Indeed, only after a major conflict or group of conflicts did former parties to armed conflicts agree to be bound by treaties that, if respected, would have avoided much of the suffering resulting from past conflicts. For example, if the Geneva Convention of 1929 had been adopted prior to World War I, it would have prevented or at least mitigated the abuses prisoners of war experienced during that conflict. Likewise, adoption of Convention IV prior to World War II would have avoided, if respected, the suffering of civilians at the hands of Nazi Germany, Imperial Japan and Fascist Italy. (...).<sup>60</sup>

Em contrapartida, ressalta que essa estratégia do Direito Humanitário de versar sobre experiências vivenciadas pela sociedade e os governos a que estão submetidos também pode ser positiva, uma vez que tornam as normas mais concretas por se aproximarem da realidade. Sassóli ainda argumenta que um dos acontecimentos mais importantes para o DIH foi estruturado por um fato real, mencionando o relato de Henry Dunant na Batalha de Solferino – que gerou não apenas a elaboração de uma convenção histórica como a instauração de uma instituição voltada para os interesses do corpo social, conhecida como “Comitê da Cruz Vermelha”.<sup>61</sup>

## CONCLUSÃO

Desde a Antiguidade até os dias atuais, a guerra acompanhou a história da humanidade e transformou-se em objeto de repúdio para a sociedade internacional. Dor, destruição, sofrimento são alguns efeitos produzidos por aqueles que não conseguem chegar a bom termo nas negociações e acabam trazendo prejuízos imensuráveis para os que mais sofrem com atos dessa natureza: a população civil.<sup>62</sup>

Mesmo em se tratando de um conflito armado, a conduta dos beligerantes não pode ser anárquica, devendo estar sujeita a limitações, de acordo com os princípios da humanidade (se existe a consciência de respeito à dignidade humana) e da necessidade (que consiste na observância da real necessidade do emprego de força militar).

Portanto, não se trata de fazer da guerra uma situação humana, e, do mesmo modo, não se

---

<sup>60</sup> SASSÒLI, M. *International Humanitarian Law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019. P. 9.

<sup>61</sup> SASSÒLI, M. *International Humanitarian Law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019. P. 9.

<sup>62</sup> Vide GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, capítulo XVIII

pretende que suas regras de caráter humanitário que regem a condução das hostilidades sejam utilizadas pelos beligerantes como um argumento para considerar sua causa como sendo uma guerra justa, mas se propõe a impedir que as partes em um conflito armado atuem com uma crueldade cega e implacável, e proporcionar a proteção fundamental que os mais diretamente afetados pelo conflito necessitam, sem que a guerra deixe de seguir sendo o que sempre foi: um fenômeno aterrador. Nisso reside a grande importância do crescimento e fortalecimento do Direito Internacional Humanitário.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARMAN, Jemma, HENCKAERTS, Jean-Marie, HIEMSTRA, Heleen, KROTIUK, Kvitoslava. **The updated ICRC Commentary on the Third Geneva Convention: A new tool to protect prisoners of war in the twenty-first century.** International Review of the Red Cross, nº 913, 2021. Disponível em: [https://international-review.icrc.org/articles/updated-icrc-commentary-third-geneva-convention-prisoners-war-twenty-first-century-913#footnoteref19\\_tt52c22](https://international-review.icrc.org/articles/updated-icrc-commentary-third-geneva-convention-prisoners-war-twenty-first-century-913#footnoteref19_tt52c22).

Acesso em: 16 jun. 2021.

CRAWFORD, E.; PERT, A. **International Humanitarian Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

DEMEYERE, Bruno, HENCKAERTS, Jean-Marie, HIEMSTRA, Heleen e NOHLE, Ellen. **The updated ICRC Commentary on the Second Geneva Convention: Demystifying the law of armed conflict at sea.** International Review of the Red Cross, 2016. P. 405. Disponível em: <https://kr.icrc.org/wp-content/uploads/2018/05/The-updated-ICRC-Commentary-on-the-Second-Geneva-Convention.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

DEYRA, M. **Direito Internacional Humanitário.** Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado Procuradoria-Geral da República, 2001.

DINSTEIN, Yoram. **The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict.** Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

DUNANT, H. **Lembrança de Solferino.** Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2016.

EEAR. Comando da Aeronáutica – Escola de Especialistas de Aeronáutica. **Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA)**. Campo Militar, CFC, Vol. Único, 2013. Disponível em: [https://www2.fab.mil.br/ear/images/cfc/cfc\\_etica.pdf](https://www2.fab.mil.br/ear/images/cfc/cfc_etica.pdf). Acesso em: 25 jun. 2021.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Para que serve a história do direito internacional?**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 1, 2015 p. 338-354.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). **Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 12 August 1949, COMMENTARY OF 2016, ARTICLE 3: CONFLICTS NOT OF AN INTERNATIONAL CHARACTER**. 2016. Disponível em: [https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6C DFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16\\_B](https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=59F6C DFA490736C1C1257F7D004BA0EC#16_B). Acesso em: 16 jun. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). **Frequently Asked Questions on the Rules of War**. ICRC, 2016.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). **How does Law Protect In War?** Hors de Combat. Disponível em: <https://casebook.icrc.org/glossary/hors-de-combat>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MELZER, N. **International Humanitarian Law: a comprehensive introduction**. Geneva: International Committee of the Red Cross, 2019.

PICTET, J. **Commentary: III Geneva Convention Relative to the Treatment of Prisoners of War**. Geneva: ICRC, 1960.

PRONER, Carol; GUERRA, Sidney. **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2008.

SASSÒLI, M. **International Humanitarian Law: rules, controversies, and solutions to problems arising in warfare**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2019.

SWINARSKY, C. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha/Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.